



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501304-64.2024.8.26.0536, da Comarca de Cubatão, em que é apelante FABIO SALVINO DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501304-64.2024.8.26.0536.

Comarca de Cubatão.

Apelante: Fábio Salvino de Jesus.

Apelado: Ministério Público.

Voto nº 50.067.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PREJUDICADO. I. **Caso em Exame** 1. Réu condenado por tráfico de drogas apelou em busca da ilicitude das provas e consequente absolvição ou desclassificação para porte de droga para uso pessoal. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se as provas produzidas pelos guardas municipais são lícitas e suficientes para manter a condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas. III. **Razões de Decidir** 3. O STJ, no *Habeas Corpus* nº 917.935, declarou a ilicitude das provas e absolveu o réu, tornando o recurso prejudicado. IV. **Dispositivo e Tese** 4. Recurso julgado prejudicado. *Tese de julgamento:* O recurso deve ser julgado prejudicado em razão da decisão do STJ, que absolveu o apelante em *habeas corpus* impetrado em favor do réu.

1. Inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Cubatão, que o condenou como incurso no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/2006, a sete anos e seis meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e setecentos e cinquenta dias-multa, no piso mínimo, porque no dia 27 de março de 2024, por volta das 08h10min, na Estrada Senhor Renê Fonseca, nº 01, Jardim São Marcos, naquela cidade, trazia consigo, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, dezoito porções de cocaína, pesando 27g, e uma porção de maconha, pesando 10g, substâncias entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica, o réu Fábio Salvino de Jesus apelou em busca do reconhecimento da ilicitude das provas, por terem sido produzidas por guardas civis municipais em usurpação de competência. No mérito, busca a absolvição por falta de provas ou a desclassificação do crime de tráfico de drogas para aquele

previsto no artigo 28 da Lei Antitóxicos, de forma alternativa pretendendo a mitigação das penas.

Regularmente processado o recurso, a douta Procuradoria de Justiça opinou por ser julgado prejudicado o apelo.

É a síntese do necessário.

2. Desde logo cabe anotar, na esteira do parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça, que o colendo Superior Tribunal de Justiça em 31 de janeiro de 2025, quando do julgamento do “*Habeas Corpus*” nº 917935, impetrado em favor do ora apelante, concedeu a ordem de ofício “*para reconhecer a ilicitude das provas oriundas da busca pessoal e domiciliar e absolver o paciente nos autos do Processo n. 1501304-64.2024.8.26.0536, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal*” (fls. 244/256).

Portanto, como o apelante já obteve o acolhimento da pretensão aqui deduzida, perdeu objeto o presente recurso, que por isso deve ser julgado prejudicado.

3. Destarte, pelo meu voto, **julga-se prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto.**

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -